



*PROCESSO TC 18210/20*

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Responsável: Severino Cordeiro Neto (Presidente)

Interessado: Fernando Henrique de Oliveira Lima (Diretor Administrativo e Financeiro)

Interessada: Maria da Paz Alves da Silva (Aposentada)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**  
Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Necessidade de apresentação de documentos e/ou esclarecimentos. Assinação de prazo. Não cumprimento. Multas. Concessão de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00896/21**

**RELATÓRIO**

**1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Maria da Paz Alves da Silva.

2.2. Cargo: Gari.

2.3. Matrícula: 433.06/03.

2.4. Lotação: Secretaria de Infraestrutura do Município de Água Branca.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 003/2021):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3.2. Autoridade responsável: Severino Cordeiro Neto – Presidente do(a) ABPREV.

3.3. Data do ato: 12 de fevereiro de 2021.

3.4. Publicação do ato: Jornal Oficial de Água Branca, de 12 de fevereiro de 2021.

3.5. Valor: R\$1.045,00.



PROCESSO TC 18210/20

**4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 52/56), a Auditoria constatou erro na fundamentação do ato.

Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 62/65), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 72/73).

O Ministério Público de Contas (fls. 85/90), através do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela fixação de prazo ao Instituto para proceder a uma nova correção e uma nova publicação do ato, constando a seguinte fundamentação: **art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, com a redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/04.**

Para tal fim, esta Câmara editou a Resolução Processual RC2 - TC 00042/21 (fls. 91/94) com o seguinte dispositivo:

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18210/20**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA, matrícula 433.06/03, no cargo de Gari, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município de Água Branca (**Portaria 003/2021**). **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

**I) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, ao Presidente, Senhor SEVERINO CORDEIRO NETO, e ao Diretor Administrativo e Financeiro, Senhor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA, todos agentes públicos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV, para que apresentem uma nova correção e uma nova publicação do ato de aposentadoria da Senhora MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA, constando a seguinte fundamentação: **art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, com a redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/04; e**

**II) DETERMINAR A CITAÇÃO** do Senhor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA, para integrar a relação processual, facultando-lhes apresentar defesa.

Não houve pronunciamento, conforme fls. 95/104.

O Ministério Público de Contas (fls. 105/108), através do mesmo Procurador, opinou pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa e assinatura de novo prazo ao Gestor (ou a eventual sucessor/a), objetivando o cumprimento integral da Resolução Processual RC2 - TC 00042/21, sob pena de nova aplicação de multa e de aplicações de sanções mais gravosas.

**5. Agendamento** para a presente sessão, com intimações.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 18210/20

**VOTO DO RELATOR**

A adequação solicitada é necessária à análise, para fins de registro, do ato de aposentadoria em destaque. Nessa linha, opinou o Ministério Público de Contas (fls. 89/90):

*"A Unidade Técnica chega a ressaltar a "extrema importância" da nova correção da fundamentação do ato, argumentando que foi a Emenda Constitucional 41/03 que instituiu o cálculo dos proventos com base na média aritmética das maiores contribuições dos servidores.*

*Como visto, e aqui é que surge o aspecto relevante, a EC 41/03 alterou a redação do próprio § 1º do artigo 40, fazendo remissão ao § 3º, que também ganhou nova redação para realçar a necessidade de os cálculos dos proventos serem realizados a partir das maiores remunerações devidamente atualizadas (previsão da redação do § 17 do artigo 40, também alterada).*

*De fato, não se discorda do questionamento da Auditoria. No entanto, **entende-se que a fundamentação deve remeter tanto à EC 20/1998 quanto à EC 41/03.** Afinal, as alterações por elas implantadas devem ser interpretadas e aplicadas **conjuntamente**.*

*Ainda que se possa alegar que essa discussão se trata de mero preciosismo, o questionamento se justifica. Afinal, a aposentada não faz jus à integralidade e à paridade porque, apesar de ter ingressado no serviço público anteriormente à publicação da Emenda Constitucional 41/03, não preencheu os demais requisitos nela contidos para a manutenção dos institutos da paridade e da integralidade. Se o ato aposentatório faz menção apenas à redação antiga do artigo 40, §1º (introduzida pela EC 20/98), a interessada poderia alegar, no futuro, que a fundamentação do ato lhe teria garantido um cálculo baseado na totalidade de sua remuneração, o que ampliaria o valor do benefício. Assim, discorda-se parcialmente da Auditoria, tendo em vista que também se mostra pertinente a menção à EC 20/98 na fundamentação do ato, notadamente em virtude da redação do inciso III, alínea "b" do artigo 40, § 1º, do texto constitucional aplicável ao caso.*

**ISTO POSTO**, com todas as considerações acima, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido de que seja **assinado prazo** ao **Instituto de Prev. Social dos Servidores de Água Branca** para que proceda a uma nova correção e uma nova publicação do ato aposentatório ora discutido, constando a seguinte fundamentação: **art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com a redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/04.**"

E assim foi decidido, nos termos da **Resolução Processual RC2 - TC 00042/21**, mas os interessados não se pronunciaram, conforme, mais uma vez, observou o Ministério Público de Contas (fls. 106/107):



PROCESSO TC 18210/20

*"Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a concessão inicial/legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial (LOTCE/PB, LC 18/93, art. 1º, inciso VI e art. 38, inciso II).*

*Ainda, segundo a Lei Orgânica do TCE-PB, poder-se-á aplicar multa aos responsáveis pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, assim como em caso reincidência no descumprimento de determinação desta Corte de Contas (art. 56, incisos IV e VII).*

*No caso vertente, houve menosprezo ou negligência a decisão regularmente proferida pela 2.ª Câmara deste Tribunal, pois, apesar da devida publicação em Diário Oficial Eletrônico, não houve qualquer manifestação por parte dos agentes vinculados ao Instituto, **razão por que deve ser aplicada ao então Gestor do RPPS local a sanção pecuniária pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB.**"*

No ponto, além do Gestor, concorreu para a falta das providências necessárias ao exame da matéria o Diretor Administrativo e Financeiro do ABPREV, Senhor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA. Ambos foram convidados a apresentar a documentação, mas não se pronunciaram, lhes atraindo multa por descumprimento de decisão.

A multa por descumprimento de decisões deste Tribunal de Contas, incluindo as consignadas em seus normativos, tem fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, IV e VII (Lei Orgânica do TCE/PB):

*Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:*

*IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;*

*VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribuna*

*§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.*



PROCESSO TC 18210/20

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo do descumprimento, estava estipulada em R\$13.320,52 (treze mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), conforme Portaria 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021.

Os interessados ainda continuam à frente do ABPREV, conforme SAGRES:

The screenshot shows the SAGRES ONLINE interface. At the top, there is a navigation bar with the SAGRES ONLINE logo, 'Início', 'Municipal' (with a dropdown arrow), 'Sobre', and a dropdown menu for 'Exercício 2021'. Below this is a section titled 'Servidores'. Underneath, there are filters for 'Unidade Gestora', 'Servidor', and 'Cargo'. A dropdown menu for 'Agrupamentos' is open, showing a list of units. The first unit is 'Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca', which is expanded to show two sub-units: 'Severino Cordeiro Neto (1)' and 'Fernando Henrique de Oliveira Lima (1)'. Under 'Severino Cordeiro Neto (1)', there is a sub-unit 'Presidente do Rpps (1)'. Under 'Fernando Henrique de Oliveira Lima (1)', there is a sub-unit 'Diretor Administrativo e Financeiro (1)'.

**Ante o exposto**, em razão da análise técnica e do parecer ministerial, o Relator VOTA para que esta Câmara decida: **I) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC2 - TC 00042/21; **II) APLICAR MULTAS** individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **36,29 UFR-PB** (trinta e seis inteiros e vinte e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor SEVERINO CORDEIRO NETO (CPF 072.615.454-73) e ao Senhor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (CPF 089.137.444-22), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **III) ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, ao Presidente, Senhor SEVERINO CORDEIRO NETO, e ao Diretor Administrativo e Financeiro, Senhor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA, todos agentes públicos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV, para que apresentem uma nova correção e uma nova publicação do ato de aposentadoria da Senhora MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA, constando a seguinte fundamentação: **art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, com a redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/04.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 18210/20

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18210/20**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA, matrícula 433.06/03, no cargo de Gari, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município de Água Branca (**Portaria 003/2021**), e, nessa assentada, referente à verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00042/21, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC2 - TC 00042/21;

**II) APLICAR MULTAS** individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, no valor correspondente a **36,29 UFR-PB** (trinta e seis inteiros e vinte e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor SEVERINO CORDEIRO NETO (CPF 072.615.454-73) e ao Senhor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (CPF 089.137.444-22), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

**III) ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, ao Presidente, Senhor SEVERINO CORDEIRO NETO, e ao Diretor Administrativo e Financeiro, Senhor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA, ambos agentes públicos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV, para que apresentem a correção e a publicação do ato de aposentadoria da Senhora MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA, constando a seguinte fundamentação: **art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, com a redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/04.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 29 de junho de 2021.

Assinado 29 de Junho de 2021 às 17:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2021 às 21:24



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO